



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 001 /2025

AO PROJETO DE LEI N° 1454/2025

Substitui os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1454/2025, para adequar a terminologia ambiental e aperfeiçoar a redação das condutas vedadas nas áreas públicas urbanas de Santana do Paraíso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

APROVA:

Art. 1º

Ficam substituídos os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1454/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Ficam declarados como Áreas de Conservação Municipal todos os parques, praças, lagoas e lagos situados em áreas urbanas do Município de Santana do Paraíso, destinados prioritariamente ao lazer, turismo sustentável, convivência comunitária e à proteção da flora e da fauna neles existentes.

Art. 2º

Fica proibida, nas áreas definidas no artigo anterior:

- a prática de pesca em qualquer modalidade;
- a captura, perseguição ou maus-tratos a animais silvestres e aquáticos;
- a destruição, poda irregular ou dano à vegetação e às árvores que compõem a área de conservação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, de forma excepcional e mediante regulamentação, autorizar a realização de pesca esportiva por prazo determinado, limitada a 1 (um) dia, desde que sejam observadas as normas ambientais e de segurança.

Art. 2º

Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

*Wander Batista da Silva
VEREADOR*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade aperfeiçoar a redação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1454/2025, adequando a terminologia ambiental e aprimorando a clareza técnica da norma.

No Artigo 1º, substitui-se a expressão “Áreas de Preservação Municipal” por “Áreas de Conservação Municipal”, com base na distinção conceitual consagrada na legislação ambiental.

A preservação busca a proteção integral de um ecossistema, com mínima ou nenhuma intervenção humana, voltada à manutenção da natureza intocada — conceito aplicado, em regra, às Unidades de Proteção Integral, como parques nacionais e reservas biológicas.

Já a conservação comprehende o uso racional e sustentável dos recursos naturais, compatibilizando as necessidades humanas com a proteção ambiental, conforme a Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC).

No contexto urbano de Santana do Paraíso, onde as áreas públicas desempenham também função social, educativa e recreativa, o termo “conservação” é o mais adequado, pois reflete o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o uso sustentável pela comunidade.

No Artigo 2º, promove-se o ajuste redacional para garantir maior clareza e objetividade, suprimindo o termo técnico “supressão” e mantendo as condutas proibidas de forma abrangente e compreensível.

A nova redação proíbe expressamente a pesca, o maus-tratos à fauna e o dano à flora, sem prejudicar atividades recreativas ou educativas regulamentadas, como a pesca esportiva controlada e os programas de educação ambiental promovidos pelo Poder Público.

Dessa forma, a presente Emenda aprimora a técnica legislativa, mantém o mérito do projeto original e alinha a lei municipal aos princípios de uso sustentável, responsabilidade ambiental e segurança pública, fortalecendo a proteção das áreas verdes e dos espaços de lazer urbano de Santana do Paraíso.

APROVADO pelo Plenário em
2025 votação(s) por
unanimidade em 03/11/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA
Municipal de Santana do Paraíso/MG

Wander Batista da Silva
VEREADOR